



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008219-10.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto à majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008219-10.2022.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Comarca: São Paulo – 43ª Vara Cível do Foro Central

Juiz prolator: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto nº 2222

**APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE. “WHATSAPP”.
BOLETO FALSO. AÇÃO REGRESSIVA.**

Ação regressiva ajuizada pela instituição financeira. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não cabimento. Processo precedente ajuizado pelo consumidor no qual foi reconhecida falha na prestação de serviço pela instituição financeira, ao não resguardar informações de seu cliente. Operação intermediada pela instituição de pagamento que não foi questionada naqueles autos. Fraude configurada no âmbito da operação do autor. Ausência de responsabilidade da instituição de pagamento. Não configuração do direito de regresso.

Sentença de improcedência mantida, honorários advocatícios majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de regresso julgado improcedente pela r. sentença de fls. 161/165, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, foi o autor condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, recorreu o autor, o dano experimentado pelo apelante decorreu da emissão de um boleto fraudado emitido pelo sistema interno da apelada, de modo que se não existisse a possibilidade da sua livre emissão sem qualquer segurança, o dano discutido nos autos jamais teria ocorrido. O que se questiona não é a possibilidade de a apelada emitir boletos, mas sim o fato de

permitir que qualquer pessoa gere seus boletos, sem qualquer análise e segurança. Nesse contexto, considerando o nexo de causalidade existente entre a expedição de um boleto frágil e inseguro, atrelado à fraude sofrida pelo apelante, surge o dever daquela em assumir o risco decorrente de sua péssima prestação de serviço. Destacou que tal situação é conhecida como fortuito interno. Defendeu a incidência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e do disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Pleiteou a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial (fls. 168/184).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 185/186 e fls. 212/213).

A ré apresentou contrarrazões, refutando os argumentos do apelante (fls. 190/203).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo relato inaugural, Jeferson Rafael Carvalho Oliveira ajuizou ação condenatória de indenização por danos materiais e dano moral contra Banco Santander (Brasil) S.A. (autos nº 0140998-05.2020.8.05.0001), ora autor, alegando ter sido vítima de fraude decorrente da emissão de falso boleto. Afirma o autor que naqueles autos foi condenado a indenizar a vítima no montante de R\$ 4.890,00, a título de danos materiais. Contudo, alega que a ré Pagseguro deve ser responsabilizada pela emissão do boleto fraudulento, sobretudo porque figurou como favorecida do valor pago pelo terceiro. Em razão da narrativa apresentada, busca o direito de regresso para condenar a ré à restituição dos valores pagos a terceiro nos autos do processo nº 0140998-05.2020.8.05.0001.

A sentença julgou o pleito improcedente, contra o que se insurge o autor.

No caso, pretende o apelante, de forma regressiva, ser

ressarcido pelo importe desembolsado pela condenação sofrida naquela ação. Sendo assim, quanto ao direito de regresso, o artigo 934, do Código Civil dispõe: "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz".

Consoante se lê da petição inicial daqueles autos nº 0140998-05.2020.8.05.0001 (fls. 58/65), o consumidor ligou para o Banco Santander, ora autora, para solicitar a quitação do veículo objeto de financiamento, sendo informado que uma agente bancária iria terminar a negociação via *Whatsapp*. Ato contínuo, recebeu a mensagem de uma pessoa de nome Bruna Simões, que detinha informações a respeito do contrato de financiamento celebrado e informou o valor de R\$ 4.890,00 para a quitação, enviando um boleto, o qual foi pago pelo consumidor no dia seguinte. Recebeu a informação de que a carta de quitação chegaria em sua residência em cinco dias, o que não ocorreu. Desconfiado, ligou para a central do banco, quando foi informado sobre a inexistência de qualquer negociação e que a devolução do valor pago seria inviável. Ao contestar aquela ação, o apelante alegou inexistência de nexo causal e culpa exclusiva da vítima. Defendeu a necessidade de denúncia à lide do beneficiário PagSeguro Internet S.A. (fls. 66/83). A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 84/86). Interposto recurso pelo autor, foi este provido para: “condenar a ré a restituir a parte autora o valor pago indevidamente no montante de R\$4.890,00 (quatro mil, oitocentos e noventa reais) devidamente corrigido, desde o desembolso, e com incidência de juros desde a data da citação”.

Portanto, a alegação de falha da apelada na prestação dos serviços, ao permitir que qualquer pessoa gere seus boletos sem qualquer análise, segurança, requisitos prévios ou controle interno não possui qualquer fundamento. Não há prova de ter a operação intermediada pela apelada sido questionada pelo consumidor.

Ademais, restou incontroverso naqueles autos ter sido

fraude apurada cometida no âmbito de atuação do apelante, não resguardou informações de seu cliente, inexistindo qualquer menção às operações intermediadas pela apelada. Ainda que assim não fosse, a apelada não gerencia a conta de seu cliente, tampouco é beneficiária do crédito por ele recebido, atua apenas no processo de liquidação do pagamento.

Portanto, não há se falar em direito de regresso, porquanto o dano sofrido pelo apelante é consequência de sua própria negligência e da falha na prestação dos serviços. Inexistente responsabilidade imputável à apelada.

Assim, é o caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.

Em razão da sucumbência e o não provimento do recurso do autor, majoro os honorários advocatícios por ele devidos para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora